



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série | 90\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | " 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial determinando que a Junta do Crédito Público cumpra no processamento da despesa de pessoal e material as mesmas formalidades que são exigidas aos outros organismos do Ministério das Finanças e autorizando excepcionalmente que as despesas com a troca dos títulos de 6 1/2 por cento, ouro, sejam satisfeitas por meio de requisições globais da mesma Junta.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 85 — Mantém a doutrina do decreto n.º 31, de 14 de Maio de 1921, do Alto Comissário da República na província de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Para os devidos efeitos e de harmonia com o artigo 60.º do Regimento do Conselho Superior de Finanças, de 17 de Agosto de 1915, se publica o seguinte:

Em officio n.º 3:210, de 13 de Agosto de 1915, consultou a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o Conselho Superior de Finanças sobre se podia autorizar o pagamento de quaisquer quantias, quer de material, quer de pessoal, à Junta do Crédito Público, tam sòmente em face de requisição da sua secretaria não discriminada ou em que se não mencionem, em forma vulgar e usual fôlha de pagamento, os nomes dos interessados, quantias ilíquidas e líquidas a abonar, quaisquer descontos etc., e outras indicações que é de uso constarem de tais documentos, ou se pelo contrário devia exigir as mesmas formalidades que para idênticos pagamentos exige aos restantes organismos do Ministério das Finanças, que por lei não estão dispensados de as cumprir, entendendo que a secretaria da Junta do Crédito Público devia seguir o que está determinado em relação a qualquer das outras Direcções Gerais do Ministério, isto é, processar fôlhas de pessoal e material para levantamento do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Estado, das quantias que precisar e à medida que necessitar para solvência dos respectivos encargos, muito em-

bora a aludida secretaria divirja desta opinião, baseando-se nas disposições do seu regulamento aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, reportando-se, sem dúvida, em especial aos artigos 9.º e seu § 2.º, 10.º, 11.º, 16.º, § 5.º, 20.º e seu § único do mesmo regulamento.

Sobre a consulta acima referida o Conselho Superior de Finanças, em sua sessão de 17 de Outubro de 1925, emitiu o seguinte parecer: «Em vista da parte final do artigo 11.º do regulamento aprovado pelo decreto de 8 de Outubro de 1900, conjugado com o artigo 2.º do referido regulamento, não está a Junta sujeita ao regime de que trata a consulta».

Presenta a S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças o respectivo parecer, com a informação da 2.ª Repartição de Contabilidade n.º 453, de 3 de Novembro de 1925, de que mantinha em absoluto, e salvo o devido respeito pelo douto parecer do Conselho Superior de Finanças acima transcrito, a sua opinião expressa na referida consulta n.º 3:210, o mesmo Ex.º Senhor exarou o seguinte despacho:

Não homologo o parecer do Conselho Superior de Finanças, mas, atendendo à urgência que reveste a troca dos títulos provisórios do empréstimo de 6 1/2 por cento, ouro, e para que qualquer demora não possa ser atribuída à falta de autorização do pagamento da verba que é pedida pela Junta do Crédito Público, autorizo esse pagamento em requisições globais.

3-11-1925.— *António Alberto Torres Garcia.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1925.— O Director Geral, *António Malheiro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 85

(Decreto)

Atendendo ao que representou o Alto Comissário da República na província de Moçambique, para que fôsse mantido o disposto no decreto n.º 31, de 14 de Maio de 1921;

Atendendo a que da doutrina do referido decreto resulta beneficio para o serviço e para os interesses da Fazenda, evitando-se o grande dispêndio com passagens de ida e regresso;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º—B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo

em vista o disposto na secção 1.^a da base 5.^a das bases orgánicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, modificada pelo artigo 10.^o da lei n.^o 1:511, de 13 de Dezembro de 1923;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É mantida a doutrina do decreto n.^o 31, de 14 de Maio de 1921, do Alto Comissário da República na província de Moçambique.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*